



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

**AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
DA CAPITAL**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de n.º: 04.649.138/0001-77, através do NÚCLEO DE PROTEÇÃO COLETIVA e dos Defensores e Defensoras Públicas que esta subscrevem, localizada na Rua Rita de Cássia, s/n, Gruta de Lourdes, Maceió, Brasil, CEP: 57.052-530, e-mail: atendimentodpe@al.def.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

com base nos artigos 5º, XXXV e LXXIV, e 134, *caput*, da Constituição da República; no artigo 5º, II, da Lei n. 7.347/1985; no artigo 4º, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar n. 80/1994, bem como nos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, em face de:

- 1) **BRK AMBIENTAL – REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.580.673/0001-01, com sede na Avenida Fernandes Lima, nº 651, 1º andar, sala 101, bairro Farol, Maceió/AL, CEP 57.051-000;
- 2) **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – ARSAL**, autarquia estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 04.730.141/0001-10, com sede na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57.020-680, na pessoa de seu representante legal;
- 3) **ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ12.379.285/0001-00, na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Av. Assis Chateaubriand, 2578, Prado, na cidade de Maceió, CEP: 57010-070, fone: 082 3315 1002, e-mail: procuradorgeral@pge.al.gov.br em face das razões a seguir articuladas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

- 4) MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.135/0001-80, com sede administrativa na Rua Sá e Albuquerque, nº 235, bairro Jaraguá, Maceió/AL, CEP 57.022-180, telefone (82) 3312-5860;
- 5) MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 35.561.471/0001-53, com sede administrativa na Avenida Major Luiz Cavalcante, nº 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000, telefone (82) 3293-2007, e-mail: contato@paripueira.al.gov.br;
- 6) MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.262.713/0001-02, com sede administrativa na Avenida Pedro Cavalcante, s/n, Barra de Santo Antônio/AL, CEP 57.925-000, telefone (82) 9.9376-5310;
- 7) MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.168/0001-20, com sede administrativa na Rua Napoleão Viana, Galeria Napoli, s/n, bairro Prefeito Antônio Lins de Souza, Rio Largo/AL, CEP 57.100-000, telefone (82) 3261-5408;
- 8) MUNICÍPIO DE MESSIAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.283/0001-02, com sede administrativa na Rua Elpídio Cavalcante Lins, Centro, Messias/AL, CEP 57.990-000, e-mail: pgm.messias@gmail.com;
- 9) MUNICÍPIO DE MURICI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.332.953/0001-36, com sede administrativa na Rua Coronel Antônio Machado, s/n, bairro Campo Grande, Murici/AL, CEP 57.820-000, telefone (82) 3286-2015, e-mail: prefeitura@murici.al.gov.br;
- 10) MUNICÍPIO DE ATALAIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.143/0001-26, com sede administrativa na Rua Fernando Gondim, nº 114, Centro, Atalaia/AL, CEP 57.690-000;
- 11) MUNICÍPIO DE SATUBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.333/0001-43, com sede administrativa na Rua Amélia Pontes Satuba, nº 04, Centro, Satuba/AL, CEP 57.120-000, telefone (82) 3266-1144, e-mail: administracao@satuba.al.gov.br;
- 12) MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.317/0001-50, com sede administrativa na Rua Estevão Protomarti de Brito, nº 84, Centro, Santa Luzia do Norte/AL, CEP 57.130-000;
- 13) MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.325/0001-05, com sede administrativa na Rua João Navarro,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

nº 61, Centro, Coqueiro Seco/AL, CEP 57.140-000, telefones (82) 3267-1131 / 3267-1340, e e-mail: sac@coqueiroseco.al.gov.br;

14) MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58, com sede administrativa na Rua Dr. Tavares Bastos, nº 55, Centro, Marechal Deodoro/AL, CEP 57.160-000, telefone (82) 9.2000-6041;

15) MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08, com sede administrativa na Rua João Florêncio, s/n, Centro, Barra de São Miguel/AL, CEP 57.180-000, telefone (82) 9.9100-4380;

16) MUNICÍPIO DE PILAR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.150/0001-28, com sede na Praça Floriano Peixoto, s/n, Centro, Pilar/AL, CEP 57.150-000, telefone (82) 9.2000-8649, e-mail: gabinete@pilar.al.gov.br, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

1. DOS FATOS

OBJETIVOS DA PRESENTE DEMANDA

1. Tutelar os interesses dos usuários da BRK.
2. Buscar a publicidade das informações públicas sobre o saneamento básico.
3. Fazer publicar anualmente as metas de desempenho da BRK e outros índices que não estão sendo publicados e que são fundamentais para a busca do direito ao saneamento básico.

Diante da necessidade de obter informações claras e precisas para o exercício de sua função fiscalizatória, esta Defensoria Pública expediu o **Ofício nº 05/2025-BRK-DPE**, endereçado à BRK. O objetivo do referido ofício era, de forma transparente e colaborativa, colher dados essenciais sobre a prestação do serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário, buscando entender os critérios de cobrança e, principalmente, a infraestrutura que a justifica.

Assim, dentro da prudência e tentando buscar os caminhos administrativos e amigáveis para as soluções dos problemas, a Defensoria Pública, a após reclamações de usuários da BRK, enviou o ofício à empresa buscando ter acesso às seguintes informações públicas:

1. **Área de Abrangência:** Detalhamento de todos os bairros e localidades na cidade de Maceió onde a tarifa de esgoto está sendo atualmente cobrada dos consumidores.
2. **Crítérios de Cobrança:** Qual o critério técnico, normativo ou contratual adotado para a instituição da cobrança da referida tarifa?
3. **Obras Concluídas:** Relação de todas as obras de implantação, ampliação ou melhoria do sistema de esgotamento sanitário que já foram concluídas.
4. **Obras em Andamento:** Cronograma e descrição das obras de saneamento básico que ainda estão em fase de execução ou planejamento, com as respectivas previsões de conclusão.

Em resposta, a concessionária BRK encaminhou o **OFÍCIO 1510 - BRK**, no qual **atendeu apenas parcialmente às solicitações**. Embora tenha informado a área de abrangência e os critérios gerais de cobrança, a **empresa se omitiu quanto aos pontos mais sensíveis e indispensáveis para a verificação da efetiva prestação do serviço.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Conforme se observa em documentação anexada a esta inicial, ao responder sobre as informações públicas, a BRK foi omissa em apontar a relação das obras concluídas e obras em andamento. **Essa informação pública não se encontra disponível em lugar algum, seja em ambiente físico ou virtual.**

No que tange à solicitação de uma lista detalhada das obras já concluídas, a BRK apresentou uma resposta absolutamente genérica, limitando-se a citar categorias de intervenções rotineiras, como "manutenção de ramais" e "limpeza e desobstrução de redes". Tal postura evasiva frustrou completamente o objetivo da requisição, que era identificar as redes de esgotamento realmente implantadas que legitimam a cobrança em cada localidade.

A **resposta vaga** de que os projetos de grande porte estão em "**fase de planejamento executivo**", com um início distante previsto apenas para 2027, demonstra a ausência de um plano claro e auditável.

Assim, a recusa da empresa em fornecer os documentos e informações detalhadas sobre as obras concluídas e em andamento configura uma barreira intransponível ao exercício do controle social e da fiscalização por parte da Defensoria Pública. Sem tais dados, é impossível aferir se a cobrança da tarifa corresponde a uma real disponibilidade do serviço ou se os consumidores estão pagando por uma promessa futura de saneamento.

O mais estranho disso tudo é que esse mapa do esgotamento sanitário existia em 2008 e foi facilmente disponibilizado naquela época pela CASAL conforme quadro abaixo¹:

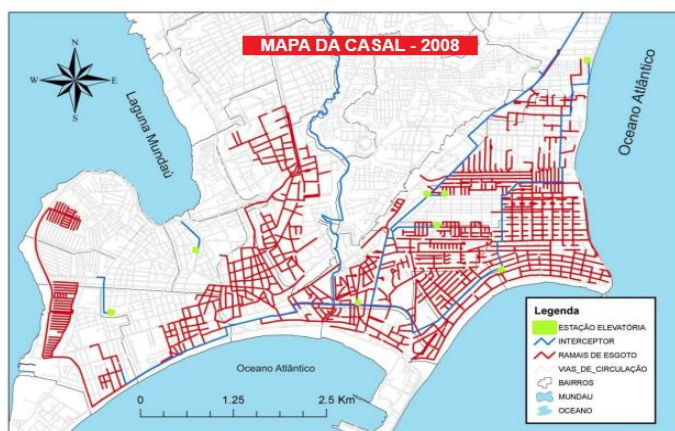


Figura 2 - Mapa de esgotamento sanitário e rede interceptora tranco. Fonte: Base cartográfica da Rede Coletora Tronco de Esgotos e Estações Elevatórias de Esgotos (ALAGOAS; CASAL 2008). Gerado e adaptado pelo autor.

¹ Ver: <http://marte2.sid.inpe.br/col/dpi.inpe.br/marte2/2013/05.29.00.00.34/doc/p0812.pdf>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Infelizmente, nos dias atuais, este mapa não está disponível para a população e nem para os órgãos públicos fiscalizadores.

Assim, a conduta da BRK **impede a análise sobre a possível existência de cobrança indevida em larga escala**, prática que, se confirmada, lesa diariamente milhares de consumidores hipossuficientes na cidade de Maceió. Nesse prisma, a recusa em publicar tais documentos e outros índices dispostos no Contrato de Concessão entre BRK e o Estado de Alagoas mostra a necessidade de ajuizamento de uma Ação Civil Pública para a defesa desses interesses coletivos, tornando a presente medida judicial urgente e indispensável.

Conforme se pode observar na resposta da BRK anexada aos autos, a empresa limitou-se a mencionar os bairros onde é cobrada a tarifa de esgoto: Vergel do Lago, Mangabeiras, Ponta da Terra, Pajuçara, Jatiúca, Ponta Verde, Cruz das Almas, Sto. Amaro, Canaã, Gruta de Lourdes, Petrópolis, Bom Parto, Centro, Levada, Trapiche Da Barra, Vergel do Lago, Ponta Grossa, Prado, Pitanguinha, Mutange, Farol, Barro Duro, Jaraguá, Poco, Pontal da Barra, Jacarecica, Jardim Petrópolis, Santa Amélia, Rio Novo e Pinheiro.

No mesmo ofício, a BRK também informou quais bairros de Maceió onde não existe sistema de esgotamento sanitário: Pescaria, Ipioca, Riacho Doce, Ouro Preto, Chã de Jaqueira, Fernão Velho, Guaxuma, Garça Torta, São Jorge e Chã de Bebedouro.

Vale dizer que a Defensoria Pública também enviou ofício à SANAMA (Saneamento Alta Maceió S.A), empresa que cuida do esgotamento sanitário em alguns bairros da “parte alta” da cidade de Maceió, como Eustáquio Gomes, Cidade Universitária, Clima Bom, Salvador Lyra, Santa Lúcia etc.

A SANAMA, ao contrário da BRK, enviou a relação das obras concluídas (redes em operação do sistema de esgotamento sanitário) e até forneceu um mapa da rede coletora de esgoto sob sua responsabilidade, o que fornece à população acesso a tais informações públicas. (Doc. em anexo).

Assim, em busca da publicidade dos atos, contratos, bens, obras e informações públicas, entendemos que a BRK tem por obrigação fornecer a relação de todos os bens sob sua responsabilidade, especialmente o mapa das ruas onde existe o serviço de esgotamento sanitário, pois essa informação não está garantida pelo sigilo administrativo, que pode garantir



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

a restrição do acesso público a informações e atos da administração pública, que é a exceção à regra geral de publicidade, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação (LAI).

Outro aspecto a se destacar é que no mesmo ofício enviado à Defensoria Pública, a BRK **prestou esclarecimentos que não entram em sintonia com aquilo que foi pactuado no contrato de concessão no que diz respeito às metas anuais a serem cumpridas.**

Observe o que a BRK declarou em ofício:

Atualmente, a Concessionária encontra-se em fase de planejamento executivo e regularização fundiária, etapas indispensáveis para viabilizar os investimentos de grande porte, cujo início está previsto para 2027. A plena operação está programada para o 2º semestre de 2029, em consonância com a meta contratual de universalização de 90% da população da capital até o 8º ano da vigência da concessão.

Cumprir reforçar que a universalização do esgotamento sanitário não representa apenas uma obrigação contratual, mas sobretudo um imperativo de saúde pública, ambiental e social, reduzindo a incidência de doenças de veiculação hídrica, preservando os corpos hídricos e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico da população.

Excelência. **Outro ponto importante que a presente ação civil pública aborda é a questão da divulgação dos INDICADORES DE DESEMPENHO pactuadas no contrato. Existem relatórios, índices e metas a serem cumpridas e que devem ser de conhecimento público!!!**

Conforme iremos observar, as metas de indicadores de desempenho pactuadas no contrato de concessão para o índice de universalização da cobertura de **esgotamento sanitário** (IUE), por exemplo, apontam para uma meta de 49,2% no ano 3 da concessão, com índices crescentes conforme tabela de página 33 do Anexo V do Contrato de Concessão. Assim, causa estranheza essa informação repassada pela BRK em sintonia com o não repasse das informações do mapa de esgotamento sanitário sob a responsabilidade.

Lembre bem: a meta do esgotamento sanitário da BRK para o ano 3 da concessão é de 49,2% no Bloco A, que envolve 13 municípios da região metropolitana de Maceió!



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Excelência. Uma dura realidade para a população é que não existem informações públicas disponíveis por parte das requeridas para a demonstração daquilo que foi pactuado no contrato de concessão da BRK (assinado ao final de 2020). No contrato assinado (documento principal e anexos), que é regido por leis, resoluções e decretos federais sobre a temática, existem algumas metas progressivas de universalização e deveres das partes contratantes que não estão sendo publicados, prejudicando, assim, os usuários e as pessoas que possuem o direito de acesso ao saneamento básico.

Diante dessa conjuntura de omissão de informações, no dia 1º de outubro de 2025, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas também enviou ofício à ARSAL, solicitando as seguintes informações públicas e obrigatórias no contrato de concessão:

1. A relação de cada uma das ruas de Maceió que já estão sendo atendidas pela rede coletora de esgoto cuja responsabilidade é da BRK e, se possível, o mapa das áreas atendidas. **Obs.: Vale mencionar que essa informação foi repassada a esta Defensoria Pública pela concessionária SANAMA de forma amigável/administrativa, fato que não aconteceu com a BRK, que não repassou os dados apesar das tentativas desta instituição.**
2. Quais as metas anuais de indicadores de desempenho para a universalização da cobertura de água, bem como da cobertura de esgotamento sanitário estabelecidos para a BRK?
3. Qual o percentual em Maceió do indicador de atendimento total de **água** atingido ao final de 2024 pela BRK? Melhor dizendo, o percentual de cobertura da rede de serviços de água atingido ao final de 2024 visando à cobertura do atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável até 31 de dezembro de 2033?
4. Qual o percentual em Maceió do indicador de atendimento total de esgoto atingido ao final de 2024 pela BRK? Melhor dizendo, o percentual de cobertura da rede de serviços de esgoto atingido ao final de 2024 visando à cobertura do atendimento de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033?
5. Qual o valor investido em 2024 (média por habitante) em saneamento básico na cidade de Maceió pela BRK?
6. Quais as informações constantes no relatório sobre o número de reclamações agrupadas mensalmente por motivo, sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos (art. 54 da Resolução nº 230 da ANA)?
7. Qual o cronograma de execução das obras de aperfeiçoamento do sistema apresentado pela BRK, detalhando as intervenções programadas para cada um dos municípios (item 13.3 do contrato)?
8. Informações sobre o relatório operacional da BRK apresentado ao Estado de Alagoas e à ARSAL, até o último dia do mês de março de 2025, destacando as



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

informações constantes do item 20.8, I, II e III do contrato, ou seja, a atualização do inventário de bens vinculados, com indicação do estado de conservação de cada um dos bens e informações sobre as obras de aperfeiçoamento do sistema executadas em 2024, evidenciando para cada obra já executada ou em execução, o montante efetivamente investido, a respectiva depreciação e amortização.

Ao responder o ofício a ARSAL não respondeu aos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 8, somente respondendo aos itens 6 e 7.

Ou seja, se faz necessária a interferência do Poder Judiciário para que a população tenha acesso a tais informações e acompanhe se as metas pactuadas em contrato estão sendo realmente cumpridas.

Impende destacar que o público também precisa ter acesso os indicadores aferidos pela ARSAL a respeito dos serviços prestados pela BRK. **O Relatório Anual de Atividades de 2024 divulgado pela ARSAL explica a função desses índices:**

Outro dado importante para a atuação da agência corresponde aos contratos de concessão, que definem que **o desempenho das prestadoras deve ser medido por um conjunto de dez indicadores** que avaliam diferentes aspectos da prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Eles compõem o **Indicador de Desempenho Geral (IDG)**, que é uma métrica utilizada para avaliar o desempenho das prestadoras dos serviços de saneamento, tal desempenho se reflete nos reajustes tarifários. No ano de 2024, teve início a atuação do Verificador Independente, figura que atua na verificação dos dados utilizados pelas prestadoras para a composição do IDG. No bloco A, foi a primeira prestadora em que o processo de reajuste tarifário teve a influência do IDG. Ademais, no segundo semestre do ano, as demais prestadoras também iniciaram o processo de verificação que resulta no monitoramento mensal dos indicadores que compõem o IDG².

Ocorre que esta Defensoria Pública também não conseguiu ter acesso a esses indicadores (explicaremos cada um deles em tópico próprio desta inicial), que deveriam ser publicados anualmente e que servem para uma efetiva fiscalização na prestação dos serviços de qualidade à população.

Aqui vale destacar outro dado importante para a compreensão desta demanda: no ato da assinatura do Contrato de Concessão, **a BRK ficou responsável contratualmente para com os municípios do Bloco A:** Maceió (em parte), Rio Largo, Atalaia, Barra de Santo

² Ver: Página 25 do Relatório Anual de Atividades de 2024 divulgado pela ARSAL. Disponível no link <https://arsal.al.gov.br/relatorio-anual-de-atividades?task=download.send&id=1276&catid=83&m=0>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Antônio, Coqueiro Seco, Marechal Deodoro, Barra de São Miguel, Messias, Murici, Paripueira, Pilar, Santa Luzia do Norte e Satuba.

Observe o mapa extraído do Anexo III³ do Contrato de Concessão, que segue em anexo:

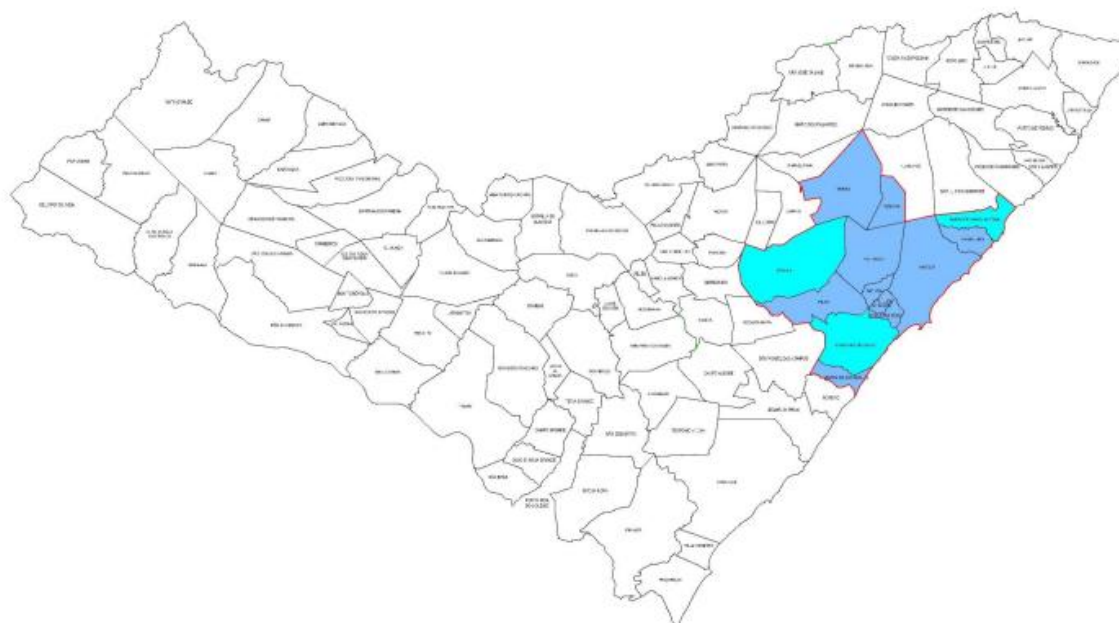


FIGURA 1. ÁREA DE CONCESSÃO
Fonte: EMA Engenharia, 2019.

Na falta de informações públicas atualizadas disponíveis por parte dos requeridos, buscamos algumas informações no **SINISA (Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico)**, que foi instituído pelo art. 53 da Lei nº 11.445/2007 e que disponibiliza um painel de Indicadores⁴, que apresenta os principais indicadores dos componentes do saneamento básico com uma visão geral para o Brasil.

Também buscamos informações no **Instituto Trata Brasil**⁵, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, formado por empresas com interesse nos avanços do saneamento básico.

³ Ver: <https://drive.google.com/drive/folders/1CG69oAGt-FqygHNiQguhewPzONFmzZTV>

⁴ Ver: <https://indicadores-sinisa-2025.cidades.gov.br/>

⁵ Ver <https://tratabrasil.org.br/quem-somos/>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Primeiro vamos abordar os dados do painel de Indicadores do SINISA, que apresenta as seguintes informações para o município de Maceió⁶:

 Relatório de Indicadores de Módulo de Esgoto Ano atual: 2024 / Ano de referência: 2023 Maceió			
Código	Descrição	Valor	Unidade
IES0001	Atendimento da população total com rede coletora de esgoto	34,41	Percentual
IES0002	Atendimento da população urbana com rede coletora de esgoto	34,44	Percentual
IES0003	Atendimento da população rural com rede coletora de esgoto	0	Percentual
IES0004	Atendimento dos domicílios totais com rede coletora de esgoto	33,12	Percentual
IES0005	Atendimento dos domicílios urbanos com rede coletora de esgoto	33,15	Percentual
IES0006	Atendimento dos domicílios rurais com rede coletora de esgoto	0	Percentual
IES2003	Esgoto tratado referido à água consumida	74,24	Percentual
IES2004	Esgoto tratado referido ao esgoto coletado	100	Percentual
IFE1001	Receita operacional direta média de usuários de esgoto	8,98	R\$/m ³
IFE2002	Despesa total média de esgoto incluindo tributos	8,04	R\$/m ³
Gerado em: 09/10/2025 09:29			

Ou seja, o SINISA, ligado ao Ministério das Cidades, fornece a informação do ano base de 2023 de que o **atendimento da população total de Maceió com rede coletora de esgoto é de 34,41%**, lembrando que o esgotamento sanitário de Maceió é de responsabilidade da SANAMA, SANEMA e BRK.

Aqui cabe lembrar outra vez: a meta do esgotamento sanitário da BRK no Bloco A para o ano 3 da concessão é de 49,2%.

⁶ Ver: <https://indicadores-sinisa-2025.cidades.gov.br/dashboard?modulo=esgoto>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Já em relação aos outros municípios integrantes do Bloco A, o SINISA traz as seguintes informações sobre o percentual da rede coletora de esgoto instaladas até 2023⁷:

Rio Largo (19,3%)
Atalaia (não participou da coleta)
Barra de Santo Antônio (3,45%)
Barra de São Miguel (5,35%)
Coqueiro Seco (não participou da coleta)
Marechal Deodoro (20,17%)
Messias (não participou da coleta)
Murici (não participou da coleta)
Paripueira (não participou da coleta),
Pilar (17,28%)
Santa Luzia do Norte (não participou da coleta)
Satuba (não participou da coleta)

Aqui cabe uma informação relevante para a presente ação civil pública: a BRK se comprometeu mediante contrato assinado com o Estado de Alagoas, em seu anexo V, página 33⁸ a atingir a meta de 49,2% no índice de Universalização da Cobertura do Esgotamento Sanitário (IUE) até 2023 **nos municípios integrantes do Bloco A**, situação que não ocorreu de acordo com as informações disponíveis no SINISA, que aponta índices bem menores aos realizarmos as consultas. Observe abaixo o Apêndice I, do Anexo V do Contrato de Concessão:

⁷ Ver: <https://indicadores-sinisa-2025.cidades.gov.br/dashboard?modulo=esgoto>

⁸ Verificar: <https://drive.google.com/drive/folders/1CG69oAGt-FqygHNiQguhewPzONFmzZTV>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Apêndice II – Meta dos Indicadores de Desempenho – Bloco A

Anos 1 ao 17

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
IUA	N/A	N/A	86,7%	91,1%	95,6%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IPA	N/A	N/A	N/A	N/A	47,3%	44,4%	41,5%	38,6%	35,8%	32,9%	30,0%	29,5%	29,0%	28,5%	28,0%	27,5%	27,0%
IQA	N/A	N/A	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IUE	N/A	N/A	49,2%	56,7%	64,3%	71,9%	79,5%	87,0%	87,6%	88,1%	88,7%	88,9%	89,2%	89,5%	89,7%	90,0%	90,0%
IQE	N/A	N/A	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
ITE	N/A	N/A	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IVAZ	N/A	N/A	N/A	N/A	0,12	0,10	0,08	0,06	0,04	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
ICA	N/A	N/A	N/A	N/A	95,6%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IAU	N/A	N/A	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IRA	N/A	N/A	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Agora, vamos abordar os dados do Ranking do Saneamento⁹ trazidos pelo Instituto Trata Brasil¹⁰, que é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, formado por empresas com interesse nos avanços do saneamento básico e na proteção dos recursos hídricos do país.

Colhendo informações do SINISA em 2023, o Trata Brasil elaborou o Ranking do Saneamento de 2025¹¹ **fazendo um estudo com os 100 municípios mais populosos do Brasil e apontando o Município de Maceió como um dos 20 piores em saneamento básico**, tendo caído da 77ª posição em 2012 no ranking das 100 para a 86ª posição em 2025 (página 69 do documento).

O estudo que está disponível na internet traz alguns dados preocupantes para o Município de Maceió: entre os 100 municípios pesquisados, Maceió é a campeã nacional no índice de perdas na distribuição da água (71,37%) – página 54¹². Maceió é a 5ª pior no índice de perdas por ligação (página 59). Maceió tem índice negativo na evolução do atendimento total de água nas capitais (2,22% pontos negativos entre 2019 e 2023 – página 76). Maceió é a segunda pior capital no índice de evolução do atendimento total de esgoto entre 2019 e 2023 com 20,05 pontos negativos (página 78). Maceió é sexta pior entre as capitais na

⁹ Ver: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2025/>

¹⁰ Ver: <https://tratabrasil.org.br/>

¹¹ Ver: https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2025/07/Versao-Final-de-Estudo-da-GO-Associados-Ranking-do-Saneamento-de-2025_Rio-Corrigido-V4.pdf

¹² Ver: https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2025/07/Versao-Final-de-Estudo-da-GO-Associados-Ranking-do-Saneamento-de-2025_Rio-Corrigido-V4.pdf



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

evolução do tratamento total de esgoto (ajustado) com índice negativo de 13,35% entre 2019 e 2023, entre outros índices.

Os requeridos podem contestar essas informações? Claro que podem! Mas o grande problema é falta de divulgação pública de tais informações e que sequer são fornecidas quando requeridas de forma institucional.

Diante de tais informações é indispensável que os requeridos tomem as providências necessárias para publicizar as suas informações em seus sites com objetivo de melhor informar a população sobre tais índices.

Outro aspecto a se destacar é que o item 3 do Anexo V do Contrato de Concessão aborda o **Indicador de Desempenho Geral (IDG)**, cujo cálculo é elaborado anualmente (3.1.4).

Esse IDG possui métodos de cálculos relacionados ao índice de desempenho da BRK e que tem influência no aumento da tarifa dos usuários. Acrescente-se que a BRK também se obrigou a elaborar um relatório anual de indicadores (3.2).

E sobre as reclamações públicas da população?

Além dos inúmeros casos que chegam à Defensoria Pública do Estado de Alagoas, sabemos de inúmeras queixas da população por causas de serviços prestados pela BRK. Todavia, iremos focar aqui em manifestações dos poderes legislativos municipais da região metropolitana de Maceió, que refletem bem os reclamos da população sobre os serviços da empresa, sendo que podemos encontrar manifestações da Câmara Municipal de Marechal Deodoro¹³, de Atalaia¹⁴ e, principalmente de Maceió.

¹³ Ver: <https://www.marechaldeodoro.al.leg.br/institucional/noticias/vereadores-cobram-solucoes-da-brk-para-falta-de-agua-em-marechal-deodoro>
<https://g1.globo.com/al/alagoas/arquivo/noticia/2022/01/11/brk-ambiental-e-processada-por-fornecimento-deficiente-de-agua-em-marechal-deodoro-al.ghtml>

¹⁴ Ver: <https://www.atalaiapop.com/noticia/4262/audiencia-publica-sobre-os-servicos-prestados-pela-brk-ambiental-em-atalaia>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

No dia 08 de outubro de 2025, os Presidentes de sete câmaras de vereadores das cidades da Região Metropolitana de Maceió e a União dos Vereadores de Alagoas (Uveal) se reuniram e elaboraram um manifesto com uma série de cobranças para a BRK¹⁵:

CÂMARA Municipal de Maceió | **A CASA DO POVO**

Presidentes de câmaras da Região Metropolitana de Maceió lançam manifesto contra BRK

Vereadores também criaram uma Frente Parlamentar Intermunicipal para cobrar respostas da empresa e medidas dos órgãos fiscalizadores

📍 Dicom/CMM | 🕒 quarta, 08 de outubro de 2025 às 16h30 | 📄 André Palmeira

PLENÁRIO VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO

Presidentes de sete câmaras de vereadores das cidades da Região Metropolitana de Maceió e a União dos Vereadores de Alagoas (Uveal) se reuniram, nesta quarta-feira (08), e elaboraram um manifesto com uma série de cobranças para a BRK.

O encontro ocorreu um dia após a Câmara Municipal de Maceió aprovar uma moção de repúdio coletiva pela má prestação de serviço por parte da concessionária de água e esgoto, aprovada durante a sessão.

Os presidentes das câmaras de Maceió, Chico Filho, Yuri Cortez, de Marechal Deodoro, Júnior Andrade, de Satuba, Rogério Silva, de Rio Largo, Haroldo Maximiano, da Durvinópolis, Ezequiel Araújo, de Barra da Santa Antônio, Eládio Oliveira, primeiro vice-prefeito da Santa Fátima do Aberto, e o presidente da

Conforme podemos verificar no Contrato de Concessão entre BRK e Estado de Alagoas que segue em anexo, de acordo com o seu item 22.1.3. do contrato supramencionado, **são direitos dos usuários da BRK receber informações necessárias da BRK, do Estado de Alagoas, da CASAL e da ARSAL para a defesa de seus direitos individuais ou**

¹⁵ Ver: <https://www.maceio.al.leg.br/noticia/presidentes-de-camaras-da-regiao-metropolitana-de-maceio-lancam-manifesto-contrabr-08-10-2025-16-30-1099>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

coletivos, acrescentando que o item 11.1 preconiza que os bens vinculados à concessão englobam todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, acessórios e demais bens afetos e necessários à prestação dos serviços devem ser de conhecimento público e, principalmente, das entidades públicas.

Por tudo isso, que a Defensoria Pública do Estado de Alagoas vem a juízo buscar a publicização de todas as informações para melhor tutelar os interesses dos usuários da BRK, especialmente aqueles mais hipossuficientes economicamente, bem como em defesa da pessoa humana que, apesar de ter direito de acesso ao saneamento básico, ainda não teve o seu direito atendido com a chegada do esgotamento sanitário em sua rua.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

A legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da presente medida judicial é um postulado fundamental do Estado Democrático de Direito, encontrando seu alicerce no **art. 134 da Constituição Federal**. Este dispositivo consagra a instituição como **expressão e instrumento do regime democrático**, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

A atuação da Defensoria Pública, contudo, transcende a mera defesa individual, projetando-se de forma robusta na esfera coletiva. A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu art. 5º, inciso II, inclui expressamente a Defensoria no **rol de legitimados para a propositura da ação civil pública**. Essa legitimação extraordinária é um instrumento vital para a tutela de direitos transindividuais, como os direitos dos consumidores, que são o cerne da presente demanda.

No caso em tela, a controvérsia sobre a regularidade da cobrança da tarifa de esgoto pela BRK, a necessidade da efetivação do direito ao esgotamento sanitário com a ampliação das obras em consonância com metas pactuadas em contrato, o direito das pessoas a ter acesso a um serviço adequado e eficiente mostram que a demanda afeta uma gama indeterminada de consumidores na região metropolitana de Maceió.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

A Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, reforça essa prerrogativa. Em seu art. 4º, inciso VII, estabelece como função institucional **"promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes"**, não deixando margem para dúvidas sobre sua competência para agir, inclusive porque o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a norma acima citada (RE 733433).

Além da legitimidade, o **interesse processual** se manifesta de forma cristalina através do binômio necessidade-adequação. A **necessidade** da tutela jurisdicional ficou demonstrada pelo esgotamento da via extrajudicial. A Autora buscou a solução de forma administrativa, por meio de ofício, mas a Ré, com sua resposta evasiva e incompleta, opôs uma clara **resistência à pretensão** de obter informações, tornando a via judicial a única alternativa para o cumprimento de um dever legal.

A **adequação** da medida, por sua vez, reside na escolha da ação para o acesso a informações que deveriam estar disponíveis nos sites da ARSAL e da BRK.

O **Supremo Tribunal Federal**, por sua vez, já se manifestou sobre a amplitude da legitimidade coletiva da Defensoria Pública. No julgamento da **ADI 3943**, a Corte Máxima conferiu a mais ampla interpretação possível ao art. 134 da Constituição, reconhecendo a legitimidade da instituição para a propositura de Ação Civil Pública na **defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**, mesmo que não digam respeito exclusivamente a pessoas economicamente necessitadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI: 3943 DF, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/08/2015)

A atuação da instituição em casos de grande repercussão social, como a correta prestação de serviços públicos, é constantemente validada, pois se alinha à sua função primordial de **garantir que os direitos fundamentais**, como o saneamento básico e a proteção consumerista, sejam efetivamente respeitados no estado.

Portanto, resta inequivocamente demonstrada tanto a **legitimidade *ad causam*** da Defensoria Pública, por expressa previsão constitucional e legal, quanto o seu **interesse processual**, materializado na necessidade de provocação do Judiciário diante da recalcitrância das rés e na utilidade da medida para a efetiva tutela dos direitos coletivos dos consumidores de Maceió, justificando plenamente o recebimento e processamento da presente ação.

3. DA POSSIBILIDADE DOS DEMANDADOS (PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO) ASSUMIREM TAMBÉM O PÓLO ATIVO DA AÇÃO

A Lei nº 4.717/65, em seu art. 6º, § 3º, assegura a possibilidade jurídica da legitimidade bifronte, ao preconizar que *“a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente”*.

Legitimidade bifronte é a capacidade do o poder público, de figurar tanto no polo passivo quanto no polo ativo de uma mesma ação. Essa atuação dupla é permitida quando o interesse público está em jogo e a entidade pode escolher a postura que melhor o defende, seja contestando a ação ou migrando para o polo ativo. Esse conceito é também conhecido como intervenção móvel ou migração pendular.

Os tribunais já abordaram essa temática da seguinte forma:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TESE LESADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO POSTERIOR. ART. 17, § 3º, DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92) E ART. 6º, § 3º,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI 4.717/65) 1. A pessoa jurídica em tese lesada deve ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92).

2. Os precedentes do STJ que apontam não haver nulidade pelo fato de a pessoa jurídica não ter participado do processo como litisconsorte devem ser entendidos à luz do espírito da Lei de Improbidade e do interesse público protegido. Não há nulidade porque inexiste prejuízo para o ente público quando ato de improbidade praticado em seu detrimento vem a ser punido sem a sua participação. Prejuízo, aliás, haveria na hipótese contrária, ou seja, se condenação por improbidade fosse anulada por a pessoa jurídica lesada não ter participado do processo.

3. Se a pessoa jurídica não foi intimada da existência do processo desde o seu início, nada impede que se permita sua intervenção em momento posterior, recebendo ela o processo no estado em que se encontra.

4. Não estando o ente público participando do processo ab initio, fato que, em tese, conduziria à incompetência da Vara de Fazenda Pública, deveria o Juízo, antes de declinar a competência, intimar a pessoa jurídica supostamente lesada para dizer se tinha ou não interesse no feito.

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.283.253/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 10/10/2016.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE BIFRONTE. INTERVENÇÃO MÓVEL. ATUAÇÃO CONJUNTA NO POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO EXPRESSO. PARTE CITADA. RÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE.

1. A legitimidade ad causam é a aptidão específica para ser parte em determinada demanda como titular, ativo ou passivo, de uma obrigação de direito material deduzida em juízo.

2. No âmbito característico do microssistema processual coletivo, está inserida a possibilidade da configuração da legitimidade bifronte ou intervenção móvel, situação onde o Poder Público pode abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do autor quando tal direcionamento mantiver consonância com o interesse público final buscado na pretensão coletiva, cuja regra matriz está prevista no artigo 6º, §3º, da Lei n.º 4.717/65, que regula a ação popular.

3. A ausência de manifestação específica do juízo originário quanto ao pedido expresso da parte inicialmente sinalizada como ré para migrar para o polo ativo da ação popular, utilizando-se da possibilidade conferida pela lei de regência para atuar ao lado do autor a fim de conferir maiores subsídios argumentativos e probatórios quanto à pretensão deduzida (artigo 6º, §3º, da Lei n.º 4.717/65), é causa de irregularidade que gera a nulidade da sentença.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída.

(TJDFT. Acórdão 1302102, 0707093-20.2018.8.07.0018, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJe: 01/12/2020.)

Sobre o assunto, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. lecionam:

Trata-se, em verdade, de quebra da regra da estabilidade subjetiva do processo em favor do interesse público; por isso, essa interventiva já foi chamada de “intervenção móvel”. No caso ocorre uma “despolarização da demanda”, com mudança de polo de uma das partes.

(...)

O STJ já se posicionou neste sentido. Portanto, justamente em razão do interesse público, podemos dizer que a regra se aplica a todo microssistema, que o Poder Público poderá optar por um dos polos da demanda, até mesmo, no limite, atuando em ambos os polos da demanda



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

conforme o capítulo do pedido, permitindo-se a modificação do seu entendimento no curso do processo, até mesmo na execução, sem que se possa falar em preclusão (...) ¹⁶

Portanto, os requeridos podem a qualquer momento assumir o polo ativo da presente ação civil pública.

4. DAS NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS À CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO BÁSICO

Em 2020, entrou em vigência a Lei nº14.026/20, que modificou a Lei nº 11.445/2007¹⁷ e que determinou as novas regras do novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil, efetuando alterações pontuais em outras leis federais relacionadas ao setor, repactuando ações, metas e os respectivos prazos. **Também impôs metas para garantir que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e a coleta de esgoto até 2033.**

Nessa esteira, a art. 25 da Resolução nº 192 da ANA dispõe que o titular dos serviços públicos deve prever as **metas progressivas** de expansão nos Planos Municipais e Regionais de Saneamento Básico com vistas ao atingimento dos valores estabelecidos para a universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário até, no máximo, **31 de dezembro de 2033** e que a entidade reguladora infranacional deve atuar junto ao titular no sentido de que sejam contempladas as metas progressivas de universalização na elaboração, revisão, atualização e consolidação dos planos municipais ou regionais de saneamento básico;

Conforme dispõe o Marco Legal do Saneamento Básico, os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em alguns princípios básicos, como a **universalização do acesso** e efetiva prestação do serviço, o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários. Aponta também para um **efetivo controle social, transparência das ações, baseada**

¹⁶ DIDIER JR. Fredie, ZANETTI JR. Hermes, Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. 11 ed. 2017, Juspodivm, p. 243-244.

¹⁷ Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados (incisos I, VIII, IX e X do art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico).

Não se pode olvidar que o Marco Legal do Saneamento, considera o saneamento básico como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de 4 (quatro) áreas: a) abastecimento de água potável, b) esgotamento sanitário, c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbana.

Nesse prisma, importante destacar que é o abastecimento de água potável, que, de acordo com a lei é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição e o esgotamento sanitário, que é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente (art. 3º, I, a e b da Lei Federal nº 11.445/2007 - Marco Legal do Saneamento).

O art. 9º do Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei nº 11.445/2007, dispõe que se consideram serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: a) coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; b) transporte dos esgotos sanitários; c) tratamento dos esgotos sanitários; e d) disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

Toda essa legislação busca a efetivação do direito ao saneamento básico, que engloba fornecimento de água potável, tratamento de esgoto, gestão de resíduos e drenagem de águas pluviais, sendo considerado fundamental para a dignidade humana e para o exercício de outros direitos como à saúde e à moradia.

Outro aspecto importantíssimo para o debate da presente demanda é a busca progressiva da universalização, sendo que acordo com art. 3º, III da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), a universalização é a ampliação progressiva do acesso de todos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

os domicílios ocupados ao saneamento básico, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.

Também, vale lembrar que, de acordo com art. 9º, I e V da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), o titular dos serviços possui a obrigação legal de formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo elaborar os planos de saneamento, estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados por concessão, bem como **estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social**.

Destaque-se que, de acordo com art. 3º, IV da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), o controle social no contexto desta demanda é conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

O planejamento de saneamento básico é medida que se impõe ao titular de serviço público, sendo que, na linha art. 26, § 2º do Decreto nº 7.217/2010, após 31 de dezembro de 2024, a existência desse plano será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. Ademais, esse plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços. Diante disso, importante colacionar o que dispõe a referida norma contida no Decreto nº 7.217/2010:

Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

IV - ações para situações de emergências e contingências; e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

O próprio inciso I do art. 10-A. da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento) impõe que **os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico** deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, **metas de expansão dos serviços**, de **redução de perdas na distribuição de água tratada**, de **qualidade na prestação dos serviços**, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados.

À vista disso, importante destacar o que preconiza a Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), *verbis*:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

(...)

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

(...)

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

(...)

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

Portanto, essas normas nortearam o contrato de concessão do Estado de Alagoas com a BRK, uma vez que o documento estabeleceu metas para a universalização dos serviços de esgotamento sanitário (Anexo V do Contrato), bem como preconizou que são direitos dos usuários receber informações necessárias para a defesa dos direitos individuais e coletivos (22.1.3. do contrato).

Um dos pontos fulcrais da presente demanda está centrado da meta imposta em 2020 pela Lei nº 14.026, que alterou Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento) para incluir o art. 11-B e preconizar que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir **METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO** que **garantam o**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Assim, nota-se que qualquer empresa que fosse habilitar-se na concessão com o titular dos serviços públicos de saneamento já tinha conhecimento prévio dessa meta, mostrando que sua capacidade de cumpri-la seria condição essencial para que saísse vencedora do procedimento licitatório.

Nesse panorama, a Lei nº 11445/2007 diz que a agência reguladora, no caso a ARSAL, possui a obrigação de verificar anualmente as metas de universalização, que serão calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato e o final de 2033, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato (§ 3º e § 5º do art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 - Marco Legal do Saneamento).

Reforçando o disposto no Marco Legal do Saneamento, o art. 11 da Resolução nº 211 da ANA preconiza que as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser apresentadas anualmente e serem definidas para cada município.

Nesse sentido, o § 7º do art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), reza que, em caso do não atingimento das metas proporcionais de universalização calculadas anualmente, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

Nesse diapasão, o art. 19, II da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento) alvitra que a prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, o qual abrangerá, no mínimo objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais, sendo que o § 5º impõe, em homenagem ao princípio da publicidade,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

que seja assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

Impende destacar que os arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020 (Marco Legal do Saneamento), são bem claros quanto à transparência exigida à ARSAL no desempenho de sua fiscalização e regulação, que, por sua vez tem por objetivo garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico.

Ademais, na linha da própria Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), a BRK tem por obrigação fornecer à ARSAL todos esses dados e informações para a efetiva fiscalização da população e dos órgãos de controle, inclusive aquelas informações produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos. À vista disso, observe o que prescreve a referida legislação:

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Excelência. o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.445/2007 dispõe que o controle social das diretrizes nacionais para o saneamento básico é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico¹⁸.

¹⁸ O art. 53 da Resolução nº 230 da ANA preconiza que o prestador de serviços deve disponibilizar o manual ou regulamento de prestação dos serviços, previamente aprovado pela respectiva entidade reguladora infranacional competente, contendo informações detalhadas sobre os serviços oferecidos, os direitos e deveres dos usuários, bem como as penalidades aplicáveis em caso de infrações, sendo que este manual ou regulamento de prestação dos serviços deve



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

O art. 27 da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), é bem claro quanto à transparência das informações dos serviços prestados, da publicização de relatórios periódicos sobre a qualidade da prestação dos serviços, entre outras exigências:

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
 - II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
 - III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
 - IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.
 - V - acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.
- (Incluído pela Lei nº 15.012, de 2024)

Sobre a publicidade dos atos de regulação, o art. 33 do Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei nº 11.445/2007, assegura a publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto sendo que, como diz expressamente a referida norma jurídica, **esta publicidade deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.**

Além disso, o art. 36 do Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei nº 11.445/2007, no capítulo do Controle Social, aponta mais instrumentos e possibilidades de fiscalização dos serviços públicos:

Art. 36. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- e
- II - acesso:
 - a) a informações sobre os serviços prestados;
 - b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação; e
 - c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Em Alagoas, a Lei estadual nº 7.081, de 30 de julho de 2009, que instituiu a política estadual de saneamento básico, disciplinou o consórcio público e o convênio de cooperação

ser disponibilizado no sítio eletrônico do prestador de serviços, em local de fácil visualização e acesso no posto de atendimento presencial.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, assim dispõe:

Art. 27. São deveres dos prestadores do serviço público:

I – prestar ou colocar à disposição o serviço público adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, inclusive no respectivo contrato de programa ou prestação de serviços, em especial quanto à qualidade dos serviços, a universalização do atendimento e a níveis eficientes de custo;

II – obedecer às disposições previstas nesta lei e em outros instrumentos de regulação;

III – fornecer ao Ente Regulador, na forma e prazo fixados em instrumento de regulação, toda e qualquer informação relativa ao serviço;

(...)

VII – cumprir as determinações de agentes de fiscalização do Poder Concedente, titular de serviço público, ou do Ente Regulador, os quais poderão requisitar qualquer informação referente aos serviços, adentrar em locais de trabalho ou onde se encontre equipamentos ou documentos, ou trabalhem pessoas, vinculadas direta ou indiretamente à prestação e execução dos serviços;

(...)

Não restam dúvidas de que a ARSAL e a BRK tem por obrigação dar ampla publicidade a mapas de esgotamento sanitário e outras informações, uma vez que na linha do disposto no inciso VII do art. 23 do Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei nº 11.445/2007, o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

É importante destacar que a Lei Federal nº 11.445/2007 instituiu, por meio de seu art. 53, o **Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA**, cuja implementação e gestão cabe ao Ministério das Cidades, tendo por objetivos de coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico, bem como permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

Assim, ao acessar o link <https://indicadores-sinisa-2025.cidades.gov.br> podemos coletar uma série de informações de todo o país a respeito do saneamento básico.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

O Painel de Indicadores do SINISA apresenta os principais indicadores dos componentes do saneamento básico com uma visão geral para o Brasil, além de indicadores por macrorregião, estados e municípios. Nesse prisma, a plataforma interativa permite a visualização dos indicadores e sua comparação em diferentes níveis, além de apresentar informações referente aos prestadores de serviços e a sua situação de adimplência com o SINISA.

Ao realizar pesquisa na cidade de Maceió, obtemos a informação do ano base de 2023 de que o atendimento da população total de Maceió com rede coletora de esgoto é de 34,41%, lembrando que o esgotamento sanitário de Maceió é de responsabilidade da SANAMA, SANEMA e BRK. Acontece que a meta do esgotamento sanitário da BRK no Bloco A para o ano 3 da concessão é de 49,2%.

5. O CONTRATO DE CONCESSÃO, AS METAS PROGRESSIVAS E OS DIVERSOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Preliminarmente, é importante fazer algumas distinções para o melhor entendimento desta abordagem.

INDICADORES DE DESEMPENHO: avalia a qualidade dos serviços da BRK em divisão por setores, especialmente abastecimento de água e esgotamento sanitário que são de aferimento anual. Constam na Tabela 1 das páginas 6 a 8 do Anexo V do Contrato de Concessão. São 10 indicadores representados por siglas.

META DOS INDICADORES DE DESEMPENHO: mostra em valores percentuais as metas de cada ano que a BRK tem obrigação de atingir. Está disposta no Apêndice II, entre as páginas 33 e 34 Anexo V do Contrato de Concessão.

RELATÓRIO DE INDICADORES: relatório anual a ser elaborado pela BRK contendo informações detalhadas sobre o cálculo de todos os indicadores de desempenho (página 23 do Anexo V do Contrato de Concessão).

INDICADOR DE DESEMPENHO GERAL (IDG): elaborado mediante uma metodologia de cálculo a ser aferida pela ARSAL com atribuição de nota única, sendo recomendável nota não inferior a 0,90. A metodologia de cálculo está disposta nas páginas 17 a 23 do Anexo V do Contrato de Concessão. Vale dizer que este índice é usado para cálculo de reajustes nas tarifas e aferição de possíveis penalidades.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Em dezembro de 2020, o Governo de Alagoas e a empresa privada BRK Ambiental assinaram o contrato de concessão da Companhia de Abastecimento de Alagoas (Alagoas) para a prestação dos serviços de água e esgoto das 13 cidades da Região Metropolitana de Maceió¹⁹.

A partir da assinatura do contrato, começou uma gestão compartilhada entre Casal e BRK, situação que duraria apenas 6 meses. Depois disso, a BRK assumiu sozinha os serviços de parte de distribuição de água, atendimento aos clientes, retirada de vazamentos nas ruas, mudança de titularidade e todos os demais serviços comerciais, faturamento, arrecadação, além de toda a parte de esgotamento sanitário.

Acontece que em maio de 2022, o Supremo Tribunal Federal julgou as ADIs nº 6911 e 6573 e decidiu que o Estado de Alagoas não poderia ser o único titular de tais serviços públicos, de forma que a prestação de serviços públicos de saneamento básico é, no caso, serviço público de interesse comum metropolitano, de modo que o Estado de Alagoas não poderia se sobrepor à autonomia dos 13 municípios integrantes da região metropolitana e que não poderia concentrar todo o poder decisório em suas mãos²⁰.

De toda forma, sabendo que os 13 municípios também fazem parte dos efeitos jurídicos do contrato de concessão da BRK, passamos a tecer comentários sobre o referido documento que é de suma importância para o deslinde da presente demanda.

Pois bem, o **CONTRATO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ**, firmado entre o Estado de Alagoas e a BRK Ambiental, atribui determinados poderes à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas (ARSAL).

¹⁹ Ver: <https://g1.globo.com/al/alagoas/arquivo/noticia/2020/12/18/governo-de-alagoas-e-empresa-brk-ambiental-assinam-contrato-de-concessao-da-casal-e-dao-inicio-ao-processo-de-transicao.ghtml>

²⁰ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487332&ori=1>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Conforme podemos observar no site “Parceria Público-Privadas do Estado de Alagoas”²¹, o contrato com a BRK trouxe os seguintes anexos²²:

02. Contrato e Anexos ▾

Tipo ▾	Pessoas ▾	Modificado ▾	Fonte ▾
Nome ↑	Proprietário(a)	Data de modificação	Tamanho do
Apêndices_Anexo IV	parcerias.al	16/01/2023	—
00. Bloco A- Contrato de Concessãoassinado.pdf	parcerias.al	05/10/2022	5,4 MB
01. Bloco A- Primeiro Termo Aditivo do Contratoassinado.pdf	parcerias.al	30/09/2022	1,7 MB
02. Bloco A- Termo de Transferência Total do Objeto.pdf	parcerias.al	30/09/2022	1,4 MB
03. Contrato - Anexo I Minuta do Contrato.pdf	parcerias.al	29/05/2020	1013 KB
04. Anexo III - Descrição da Área da Concessão.pdf	parcerias.al	29/05/2020	1 MB
05. Anexo IV - Caderno de Encargos.pdf	parcerias.al	29/05/2020	1,3 MB
06. Anexo V - Indicadores de Metas e Níveis de Serviço.pdf	parcerias.al	29/05/2020	608 KB
07. Anexo VII - Serviços Complementares.pdf	parcerias.al	29/05/2020	137 KB
08. Anexo VIII - Diretrizes para Constituição de Seguros e Fianças.pdf	parcerias.al	29/05/2020	143 KB
09. Anexo IX - Minuta do Contrato de Interdependência.pdf	parcerias.al	29/05/2020	384 KB
10. Anexo X - Diretrizes para Fluxo de Caixa de Reequilíbrio.pdf	parcerias.al	29/05/2020	288 KB
11. Anexo XI - DFs do EVTE.pdf	parcerias.al	29/05/2020	153 KB
12. Apêndice I - Tabelas do EVTE.xlsx	parcerias.al	29/05/2020	460 KB

Os anexos fazem parte do contrato assinado, estabelecendo, por exemplo, a descrição da área de concessão (Anexo III) e indicadores de metas e níveis de serviço (Anexo V).

Trataremos, aqui, do Anexo V, que estabelece “*indicadores de metas e níveis de serviços do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios da região metropolitana de Maceió*”.

Nesse cenário, veja o que diz textualmente o documento em sua página 4:

“A utilização de indicadores de desempenho é imprescindível para que se avalie a qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, uma vez que assim se exige constante monitoramento, permitindo o aprimoramento e o acompanhamento da execução de metas definidas em contratos de concessão, identificação e disseminação das melhores

²¹ <https://parcerias.al.gov.br>

²² <https://drive.google.com/drive/folders/1CG69oAGt-FqygHNiQguhewPzONFmzZTV>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

práticas. O uso de indicadores é relevante ainda como mecanismo de incentivo ao aperfeiçoamento e à racionalização das atividades de fiscalização, facilitando a geração de diagnósticos anuais que fiquem à disposição do Poder Concedente e de instituições fiscalizadoras, podendo servir, inclusive, como base para a formulação de políticas públicas do setor²³”.

O grande problema é que esses indicadores de desempenho acima referidos não estão sendo publicados de forma clara e acessível para a população.

Também é importante mencionar os dizeres das páginas 4 e 5 do mesmo ANEXO V dos indicadores de metas e níveis de serviços do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios da região metropolitana de Maceió:

1.1. Seleção dos Indicadores

Na seleção dos indicadores, buscou-se cobrir as dimensões mais relevantes da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a garantir que as informações mais significativas para a avaliação do desempenho da CONTRATADA serão disponibilizadas, atendendo tanto às atividades de fiscalização como aos interesses sociais. Assim sendo, a escolha dos indicadores levou em conta tanto requisitos relativos a cada indicador individualmente como relativos ao conjunto dos indicadores. Para a seleção individual dos indicadores, foram considerados os seguintes aspectos:

- Possibilidade de cálculo sem significativo esforço adicional;*
- Facilidade e simplicidade de interpretação e em sua obtenção;*
- Definição rigorosa, significado conciso e interpretação inequívoca;*
- Medição objetiva e imparcial de um aspecto específico do desempenho da CONTRATADA, de modo a evitar julgamentos subjetivos ou distorcidos;*
- Facilidade de acesso aos dados, conferência e auditoria externa;*
- Validade, comunicabilidade e confiabilidade;*
- Permitida validação por verificadores independentes.*

²³ Página 4 do ANEXO V (Indicadores de metas e níveis de serviços do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios da região metropolitana de Maceió).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Coletivamente, buscaram-se indicadores capazes de atender os seguintes requisitos:

- *Refletir os principais aspectos do desempenho da CONTRATADA, permitindo uma representação global;*
- *Evitar sobreposição em objetivos ou em significado entre os indicadores*²⁴.

Vale mencionar que os indicadores propostos compõem um **Quadro de Indicadores de Desempenho (QID)**, conforme apresentado integralmente no Apêndice I dos indicadores e metas e níveis de serviços do contrato de concessão, contendo descrição, fórmula de cálculo, componentes do indicador, unidade de medida, periodicidade e fonte de coleta dos dados componentes conforme se verifica abaixo:

Apêndice I – Quadro dos Indicadores de Desempenho

Tabela 9 – Quadro de Indicadores de Desempenho

Indicador de Desempenho	Descrição	Fórmula	Unidade de Medida	Componentes do Índice	Periodicidade	Fonte de Coleta de Dados
Universalização da Cobertura de Água	Mede o índice de atendimento por meio da relação entre o número total de economias em condições de serem ligadas à rede de distribuição e o número total de economias da área de concessão.	$IUA = \frac{E_{potencial, \text{ água}}}{E_{total, \text{ água}}} \times 100$	%	<i>E potencial, água:</i> Número de economias em condições de serem ligadas à rede de abastecimento de água. <i>E total, água:</i> Número de economias totais na localidade da concessão.	Anual	Prefeituras Registros da CONTRATADA Registros da CONTRATADA de Energia Elétrica da Região
Índice de Perda de Água	Reflete a eficiência do processo de captação de água, consumo e faturamento.	$IPA = \frac{(VD - VC - VS)}{VD} \times 100$	%	VD: Somatório do volume I de água que entra no reservatório da CONTRATADA, em m³. VC: Somatório do volume mensal consumido, em m³. VS: Somatório do volume de água usada em serviços próprios da CONTRATADA, em m³.	Trimestral	Verificação via inspeção no campo, relatório operacional, etc. Registros da CONTRATADA
IQA - Conformidade da Qualidade de Água	Avalia o nível de conformidade legal do sistema de abastecimento de água segundo o percentual de análises de qualidade de água dentro dos padrões exigidos pela legislação vigente e pelo órgão ambiental local.	$IQA = \frac{Nam \text{ conf}}{Nam \text{ realiz}} \times 100$	%	<i>Nam conf:</i> Número de amostras conformes <i>Nam realiz:</i> Número de amostras realizadas	Mensal	Monitoramento por análises físico-químico, bacteriológica, microbiológica de laboratório e no campo.

²⁴ Páginas 4 e 5 do ANEXO V (Indicadores de metas e níveis de serviços do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios da região metropolitana de Maceió).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Indicador de Desempenho	Descrição	Fórmula	Unidade de Medida	Componentes do Índice	Periodicidade	Fonte de Coleta de Dados
Universalização da Cobertura do Esgotamento Sanitário	Mede, em cada ano, o índice de atendimento por meio da relação entre o número total de economias em condições de serem ligadas à rede de coleta e o número total de economias da área de concessão. Destacando que todo esgoto coletado deverá ser tratado.	$IUE = \frac{E_{potencial\ esg}}{E_{total\ esg}} \times 100$	%	<i>E potencial, esg</i> : Número de economias em condições de serem ligadas a rede coletora. <i>E total, esg</i> : Número de economias totais na localidade da concessão.	Anual	E total: Prefeituras Registros da CONTRATADA
IQE - Conformidade do Efluente de Esgoto Tratado	Destina-se a avaliar a responsabilidade da CONTRATADA na preservação dos recursos hídricos, por meio do controle de qualidade do esgoto tratado, o qual deve obedecer aos parâmetros das Resoluções CONAMA 357 e 430	$IQE = \frac{Nam\ conf}{Nam\ realiz} \times 100$	%	<i>Nam conf</i> : Número de amostras conformes <i>Nam realiz</i> : Número de amostras realizadas	Trimestral	Monitoramento por análises físico-químico, bacteriológica, microbiológica de laboratório e no campo.
ITE - Indicador de Tratamento do Esgoto Coletado	Destina-se a avaliar quanto do esgotamento sanitário coletado é encaminhado para estações de tratamento e tratado ou para tratamento preliminar e emissário submarino.	$ITE = \frac{VET}{VEC} \times 100$	%	<i>VET</i> : Volume mensal de esgoto que aflui às Estações de Tratamento, medido ou estimado nas entradas das Estações de Tratamento de Esgotos (ETE) e para emissários submarinos. <i>VEC</i> : Volume mensal de Esgoto Coletado, estimado a partir do volume de água fornecido	Trimestral	Registro e cadastro comercial da CONTRATADA
IVAZ - Indicador de Vazamentos	Destina-se a verificar o número de vazamentos de esgoto, como resultado da operação inadequada da rede coletora de esgoto.	$IVAZ = \frac{NVAZ}{CIO}$	nº de Vazamentos/ Km	<i>NVAZ</i> : número de vazamentos no sistema coletor de esgoto em operação pela CONTRATADA <i>CIO</i> : Comprimento total dos coletores operados pela CONTRATADA.	Trimestral	Verificação via inspeção no campo, relatório operacional, etc. Registros da CONTRATADA

Indicador de Desempenho	Descrição	Fórmula	Unidade de Medida	Componentes do Índice	Periodicidade	Fonte de Coleta de Dados
ICA - Continuidade do Abastecimento de Água	Visa a mensurar a continuidade do serviço de abastecimento de água à população por meio das reclamações registradas pela população relativas à falta de água por inoperância do sistema ou baixa pressão manométrica na rede de abastecimento de água.	$ICA = \frac{NRC\ prazo}{NRS\ regist} \times 100$	%	<i>NRC prazo</i> : Número de reclamações relativas à continuidade do abastecimento atendidas dentro do prazo contratual. <i>NRS regist</i> : Número de reclamações e solicitações relativas à continuidade do abastecimento registradas.	Trimestral	Registro das reclamações pelo Sistema de Call Center e Centro de Controle de Serviços de Esgoto (CCSE).
IAU - Qualidade do Atendimento ao Usuário	Destina-se a medir as reclamações e solicitações de serviços não atendidos no prazo, como contas erradas e/ou cobranças indevidas, ligação nova, suspensão ou religação, troca de hidrômetros, remanejamento de cavalete, entre outras.	$IAU = \frac{NRS\ prazo}{NRS\ regist} \times 100$	%	<i>NRS prazo</i> : Número de reclamações e solicitações não relacionadas à continuidade atendidas dentro do prazo contratual. <i>NRS regist</i> : Número de reclamações e solicitações não relacionadas à continuidade registradas.	Trimestral	Registro das reclamações pelo Sistema de Call Center e Centro de Controle de Serviços de Esgoto (CCSE).
IRA - Índice de Regularidade Ambiental dos Sistemas de Tratamento	Destina-se a avaliar o cumprimento das exigências legais de licenciamento e outorga ambiental das instalações do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.	$IRA = \frac{NILO}{NIT} \times 100$	%	<i>NILO</i> : Número de instalações com licença de operação/ outorgas de operação vigente. <i>NIT</i> : Número de instalações totais que requerem licenças.	Anual	Registro das auditorias ambientais realizadas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

E sobre a **periodicidade** da mensuração dos **Indicadores de Desempenho (QID)**?

Sobre a periodicidade dos indicadores de desempenho o próprio documento em sua página 11 aponta a **ANUALIDADE** para os indicadores de universalização da cobertura de água e de universalização da cobertura do esgotamento sanitário conforme se verifica abaixo²⁵:

Tabela 2 - Periodicidade dos Indicadores de Desempenho

		Item	Indicador de Desempenho	Periodicidade
Indicadores de Desempenho Operacional	Água	1	Universalização da Cobertura de Água	Anual
		2	Índice de Perda de Água	Trimestral
		3	IQA - Conformidade da Qualidade de Água	Mensal
	Esgoto	4	Universalização da Cobertura do Esgotamento Sanitário	Anual
		5	IQE - Conformidade do Efluente de Esgoto Tratado	Trimestral
		6	ITE - Indicador de Tratamento do Esgoto Coletado	Trimestral

Ainda conforme o documento, “um outro aspecto importante é a periodicidade de mensuração, a qual deve ser estabelecida em função das características peculiares de cada indicador. Por fim, **é fundamental que sejam definidas as responsabilidades das partes envolvidas no processo, de modo a deixar claro suas respectivas funções e assim evitar futuros impasses que possam vir a comprometer a aferição dos indicadores**²⁶”. Grifos nossos.

²⁵ Página 11 do ANEXO V (Indicadores de metas e níveis de serviços do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios da região metropolitana de Maceió).

²⁶ Página 10 do ANEXO V (Indicadores de metas e níveis de serviços do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios da região metropolitana de Maceió).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

E sobre as metas desses indicadores de desempenho?

O próprio contrato, em seu anexo V página 13, destaca que as metas que serão abaixo apresentadas serão aferidas para a operação do Bloco A como um todo e não individualmente por município. E o que seria o bloco A? Veja abaixo o documento expedido pela ARSAL²⁷:

Quadro 1 - Municípios regulados organizados por blocos

BLOCO A	BLOCO B	BLOCO C	REGULADOS SEM ADESAO
1 Atalaia*	1 Água Branca	1 Anadia	1 Arapiraca
2 Barra de Santo Antônio*	2 Belo Monte	2 Branquinha*	2 Batalha
3 Barra de São Miguel	3 Cacimbinhas	3 Campestre	3 Campo Grande
4 Coqueiro Seco	4 Carneiros	4 Capela	4 Canapi
5 Maceió	5 Delmiro Gouveia	5 Chã Preta*	5 Coité do Nôia
6 Marechal Deodoro*	6 Dois Riachos	6 Colônia Leopoldina	6 Craíbas
7 Messias	7 Feira grande	7 Feliz Deserto*	7 Estrela de Alagoas
8 Murici	8 Igaci	8 Iateguara	8 Girau do Ponciano
9 Paripueira	9 Igreja nova	9 Jacuipé	9 Jacaré dos Homens
10 Pilar	10 Inhapi	10 Japaratinga	10 Lagoa da Canoa
11 Rio Largo	11 Jaramataia	11 Joaquim Gomes	11 Olho D'Água das Flores
12 Santa Luzia do Norte	12 Junqueiro	12 Jundiá	12 Olho D'Água Grande
13 Satuba	13 Maravilha	13 Mar Vermelho	
	14 Mata grande	14 Maragogi	
	15 Monteirópolis	15 Maribondo	
	16 Olho d'Água do Casado	16 Matriz de Camaragibe	
	17 Olivença	17 Novo Lino	
	18 Ouro Branco	18 Passo Camaragibe	
	19 Palestina	19 Paulo Jacinto	
	20 Palmeira dos Índios	20 Pindoba	
	21 Pão de Açúcar	21 Porto Calvo*	
	22 Pariconha	22 Porto de Pedras	
	23 Penedo*	23 São Luís Quitunde*	
	24 Piaçabuçu	24 São Miguel dos Milagres*	
	25 Piranhas	25 Tanque d'Arca*	
	26 Poço das Trincheiras	26 Taquarana	
	27 Porto Real do Colégio*	27 União dos Palmares*	
	28 Quebrangulo		
	29 Santana do Ipanema		
	30 São Brás		
	31 São José da Tapera		
	32 São Miguel dos Campos*		
	33 Senador Rui Palmeira		
	34 Traipu		

* municípios que eram SAAEs

Fonte: Arsal, 2024

No entanto, como dispõe o próprio contrato, alguns municípios que o compõem o Bloco A possuem metas específicas e todos devem ter seus serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário universalizados dentro do prazo estabelecido para o bloco. Por isso, é



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

necessário que seja feito um ajuste no IUA (indicador de universalização da água) e no IUE (indicador de universalização da cobertura do esgotamento sanitário) ao final dos períodos em que se pretende atingir a universalização de ambos os serviços, de modo a refletir no indicador de desempenho a existência de municípios cujos serviços não foram universalizados, ainda que a meta para o bloco tenha sido alcançada. Ademais, a BRK deveria manter controle contínuo dos indicadores, ainda que a emissão do relatório de controle venha a ser anual²⁸. Vejam as metas abaixo:

Assim sendo, as metas ficam assim expressas:

- **IUA** – A meta de universalização da cobertura de água é de 100% de atendimento a partir do 6º ano de operação. Para os anos 3, 4 e 5, foram adotadas como metas os índices de atendimento anuais definidos no Apêndice II deste ANEXO.
- **IPA** – A partir do 5º ano de operação, a CONTRATADA deve apresentar índices decrescentes de perda conforme curva estabelecida no Apêndice II do presente ANEXO, estabilizando-se em 25% após 20 anos de operação.
- **IQA** – 100% das amostras de água analisadas para fim de mensuração do IQA devem estar em conformidade com a Portaria nº 2.914 do Ministério da Saúde, com o aferimento do indicador para fins de cálculo da TARIFA EFETIVA ocorrendo a partir do terceiro ano de vigência do CONTRATO.
- **IUE** – A meta de universalização da cobertura de esgoto para o bloco é de 89,6% e deverá ser alcançada a partir do 16º ano de operação. No entanto, alguns MUNICÍPIOS considerados pelo Governo do Estado como estratégicos para seu desenvolvimento econômico ou com alto potencial turístico deverão ter a universalização de esgoto em prazo menor, de 8 anos, e os MUNICÍPIOS da Região Metropolitana de Maceió ou com mais de 50 mil habitantes têm como meta 90% até o ano 11. Esse indicador terá mensuração apurada para fins de cálculo da TARIFA EFETIVA a partir do 3º ano do CONTRATO.
- **IQE** – Todas as amostras de esgoto coletadas deverão estar em conformidade com os padrões estabelecidos na legislação vigente, portanto a meta para este indicador é de 100% a ser mensurada para fins de cálculo da TARIFA EFETIVA a partir do 3º

²⁸ Página 13 e 14 do ANEXO V (Indicadores de metas e níveis de serviços do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios da região metropolitana de Maceió).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Destaque-se que o Apêndice II (páginas 33 e 34) do Anexo V do contrato de concessão estabelece uma curva de atendimento para os serviços de água e esgoto.

Desse modo, o projeto inicia-se com níveis mais baixos de atendimento até que se atinja a maturidade operacional e se tenha um nível de atendimento constante até o final da vigência do contrato. Observe os quadros abaixo:

Apêndice II – Meta dos Indicadores de Desempenho – Bloco A

Anos 1 ao 17

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
IUA	N/A	N/A	86,7%	91,1%	95,6%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IPA	N/A	N/A	N/A	N/A	47,3%	44,4%	41,5%	38,6%	35,8%	32,9%	30,0%	29,5%	29,0%	28,5%	28,0%	27,5%	27,0%
IQA	N/A	N/A	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IUE	N/A	N/A	49,2%	56,7%	64,3%	71,9%	79,5%	87,0%	87,6%	88,1%	88,7%	88,9%	89,2%	89,5%	89,7%	90,0%	90,0%
IQE	N/A	N/A	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
ITE	N/A	N/A	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IVAZ	N/A	N/A	N/A	N/A	0,12	0,10	0,08	0,06	0,04	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
ICA	N/A	N/A	N/A	N/A	95,6%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IAU	N/A	N/A	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IRA	N/A	N/A	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Anos 18 ao 35

	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35
IUA	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IPA	26,5%	26,0%	25,5%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%
IQA	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IUE	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%
IQE	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
ITE	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IVAZ	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
ICA	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IAU	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
IRA	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

O sobre os relatórios das metas dos indicadores de desempenho a serem emitidos pela BRK?

Sobre os relatórios a serem emitidos pela BRK, o contrato de concessão em seu anexo V²⁹ prescreve que esses devem ser fornecidos a partir do primeiro ano da concessão. Veja com grifos nossos:

²⁹ Página 13 do ANEXO V (Indicadores de metas e níveis de serviços do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios da região metropolitana de Maceió).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

- **Experiência:** Abordagem alternativa na ausência de informação confiável que possa servir de base ao estabelecimento das metas. Trata-se de um método qualitativo que se baseia na experiência e conhecimento de um especialista no assunto. Vale ressaltar o caráter subjetivo e enviesado de uma opinião, podendo resultar num distanciamento da realidade.

É importante ressaltar que, ainda que a CONTRATADA tenha o dever de emitir relatórios a partir do primeiro ano da concessão, foi estabelecido um prazo de carência de pelo menos dois anos a partir do início da operação para que a mensuração dos indicadores aqui apresentados tenha impacto sobre a tarifa efetiva a ser validada para a CONTRATADA. Isso visa à adequação dos sistemas e das operações a serem empreendidos pela CONTRATADA, de modo que apenas a partir do terceiro ano do CONTRATO haverá indicadores que efetivamente terão impacto sobre a TARIFA EFETIVA. Esse aspecto será apresentado com maior detalhamento mais adiante neste ANEXO.

O Apêndice II estabelece uma curva de atendimento para os serviços de água e esgoto. Desse modo, o projeto inicia-se com níveis mais baixos de atendimento até que se atinja a maturidade operacional e se tenha um nível de atendimento constante até o final da vigência do CONTRATO. Isso se reflete diretamente nas metas estabelecidas para os indicadores de universalização de água e esgoto e, indiretamente, em todos aqueles que tendem a apresentar progresso conforme investimentos são realizados e a operação é ampliada.

Há ainda indicadores que terão valores de referência fixos, os quais independem do tempo de operação. Esse é o caso dos indicadores de qualidade, cujas metas serão iguais ao longo da

Por fim, existe o **Indicador de Desempenho Geral (IDG)**, que é calculado em cima de todos os indicadores de desempenho.

Como encontrar o IDG?

A concessionária tem a obrigação de elaborar um relatório anual de todos os indicadores³⁰ para que a agência reguladora e/ou verificador independente possam calcular o índice geral (IDG).

A aferição do IDG é muito importante para o cálculo do reajuste das tarifas³¹.

Portanto, é indispensável que a ARSAL torne público para o conhecimento da população alagoana o Indicador de Desempenho Geral (IDG) da BRK nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, bem como passe a tornar público esse índice a cada ano.

³⁰ Página 23 do ANEXO V (Indicadores de metas e níveis de serviços do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios da região metropolitana de Maceió).

³¹ Página 27 do ANEXO V (Indicadores de metas e níveis de serviços do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios da região metropolitana de Maceió).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

3.2. Relatório de Indicadores

Ainda que alguns dos indicadores sejam medidos com periodicidade menor que um ano, a CONTRATADA deverá elaborar um relatório anual de indicadores a ser analisado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA. Esse relatório deverá conter:

- Informações detalhadas sobre o cálculo de todos os indicadores de desempenho, como da metodologia adotada para a apuração de cada um deles e também da sua consolidação em um Indicador de Desempenho Geral (IDG) para o bloco em questão;
- Histórico detalhado de cada indicador, com todas as medições realizadas no período; e
- Metodologia de cálculo do redutor financeiro, o qual será uma função do Indicador de Desempenho Geral, bem como seu resultado e impacto sobre o reajuste tarifário.

O formato de apresentação do relatório de indicadores deverá ser compartilhado com a AGÊNCIA REGULADORA para aprovação anterior ao início da operação, podendo ser modificado ao longo da CONCESSÃO caso se julgue necessário para tornar a apuração dos resultados mais

Na falta de informações públicas atualizadas disponíveis por parte dos requeridos, buscamos algumas informações no SINISA (Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico), que foi instituído pelo art. 53 da Lei nº 11.445/2007 e que disponibiliza um painel de Indicadores³², que apresenta os principais indicadores dos componentes do saneamento básico com uma visão geral para o Brasil.

O Painel de Indicadores apresenta os principais indicadores dos componentes do saneamento básico com uma visão geral para o Brasil, além de indicadores por macrorregião, estados e municípios.

A plataforma interativa permite a visualização dos indicadores e sua comparação em diferentes níveis, além de apresentar informações referente aos prestadores de serviços e a sua situação de adimplência com o SINISA.

Observe abaixo as informações de Maceió³³:

³² Ver: <https://indicadores-sinisa-2025.cidades.gov.br/>

³³ Ver: <https://indicadores-sinisa-2025.cidades.gov.br/dashboard?modulo=esgoto>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva



Dados de Maceió: 34,41% de atendimento da população total com rede coletora de esgoto com ano referência em 2023.

Percebe-se que, de acordo com a informação acima, a BRK está longe de cumprir a meta.

Ora, a BRK pode contestar cientificamente esses dados? Claro que sim! No entanto se faz necessário que ele apresente em juízo o mapa do esgotamento sanitário da cidade de Maceió e outras informações exigidas no contrato de concessão por ela assinado.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência, em caráter liminar e *inaudita altera pars*, é medida que se impõe de forma inadiável, sob pena de ineficácia da própria prestação jurisdicional. Conforme preceitua o **art. 300 do Código de Processo Civil**, a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**, requisitos estes que se encontram robustamente preenchidos no caso em tela.

O ***fumus boni iuris*** exsurge de maneira cristalina da legislação e da prova pré-constituída que acompanha esta inicial. A probabilidade do direito da Defensoria Pública em obter os documentos e informações públicas é escorada no **dever legal e constitucional de**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

transparência imposto aos requeridos. A recusa em fornecer informações detalhadas sobre as obras, os mapas de esgotamento sanitário, relatórios dos indicadores de universalização, Indicador de Desempenho Geral (IDG) e outros dados públicos não é uma prerrogativa dos requeridos, mas uma flagrante violação ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei de Concessões e às normas constitucionais.

A documentação anexa, composta pelo ofício expedido pela Defensoria Pública e pela resposta manifestamente evasiva da BRK, constitui prova inequívoca da pretensão resistida. A conduta da Ré se choca diretamente com o disposto no **art. 399, I e III, do CPC**, que veda a recusa à exibição quando há obrigação legal para tanto e quando o documento é comum às partes, sendo a probabilidade do direito, portanto, **beirando a certeza**.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, em casos análogos, é pacífica ao reconhecer o direito à exibição quando preenchidos os requisitos. A tese firmada no **Tema Repetitivo 648 (REsp 1.349.453/MS)**, que exige apenas a comprovação do pedido administrativo prévio não atendido, serve como uma luva ao presente caso, conferindo uma densa camada de plausibilidade jurídica à pretensão autoral e fortalecendo o *fumus boni iuris*.

O **Tribunal de Justiça de Alagoas** perfilha o mesmo entendimento, agindo com rigor na proteção do direito à informação do consumidor. Em sua jurisprudência consolidada, o **TJ/AL**³⁴ tem reconhecido que a negativa, ainda que velada, em prestar informações essenciais sobre serviços públicos, autoriza a intervenção judicial imediata, pois o direito à transparência é **pressuposto para o exercício de todos os demais direitos do consumidor**, não podendo ser postergado.

Por sua vez, o *periculum in mora* se revela de forma contundente e alarmante. O perigo da demora não reside em um dano futuro e incerto, mas em um **prejuízo contínuo, diário e de difícil reparação** que está sendo imposto a toda a coletividade de consumidores de Maceió. A cada dia que a Ré se furta a exibir os documentos, ela perpetua a cobrança de uma tarifa cuja legitimidade está sob fundada suspeita.

³⁴ 0700200-75.2023.8.02.0018, 0801408-88.2025.8.02.0000, 0700212-35.2020.8.02.0070, 0727593-94.2021.8.02.0001 etc.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

A demora na obtenção das provas inviabiliza o exercício da missão constitucional da Defensoria Pública de tutelar os direitos coletivos. A cada mês, milhares de faturas são emitidas e pagas, e, caso se confirme a irregularidade, o ressarcimento individual a cada consumidor lesado seria um processo extremamente complexo e, para muitos, inviável. O **dano financeiro pulverizado na coletividade** se agiganta com o tempo, tornando o resultado útil de uma futura ação principal cada vez mais distante.

Se a prova não for produzida de forma célere, a situação de incerteza e de **potencial lesão em massa** se prolongará indefinidamente, prejudicando a efetividade da tutela jurisdicional que se busca ao final.

O **Tribunal de Justiça de Alagoas**, sensível a essa realidade, tem concedido tutelas de urgência em situações que envolvem a prestação de serviços públicos essenciais, reconhecendo que o **interesse público na regularidade e transparência do serviço se sobrepõe** ao interesse particular da concessionária em postergar a exibição de informações. A demora, nesses casos, milita sempre em desfavor da parte mais vulnerável da relação: o consumidor.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INATENDIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 381, III, DO CPC. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por candidato aprovado em concurso público municipal fora do número de vagas previstas em edital, visando à reforma da sentença que julgou improcedente pedido de produção antecipada de provas. O apelante alega ter requerido administrativamente, com base na Lei nº 12.527/2011, informações sobre a contratação de professores e estrutura funcional do Município de Colônia Leopoldina/AL, com o objetivo de instruir futura ação para apurar eventual preterição, sem obter resposta da Administração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a produção antecipada de provas, nos termos do art. 381, III, do CPC, para instruir possível demanda judicial em que se alegue preterição de candidato aprovado fora do número de vagas em concurso público, diante da omissão da Administração quanto a requerimento de informações fundado na Lei de Acesso à Informação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A produção antecipada de provas é admissível quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação, nos termos do art. 381, III, do CPC, sendo desnecessária a demonstração de urgência ou risco de perecimento da prova. **4. A negativa tácita da Administração em fornecer os documentos solicitados, mesmo após requerimento fundamentado na Lei nº 12.527/2011, caracteriza omissão ilícita e legitima a intervenção judicial para suprir a falta de transparência. 5. Demonstrou-se que os dados requeridos não estão disponíveis de forma completa e acessível nos meios eletrônicos do Município, sendo inviável ao particular obter as informações sem intervenção judicial.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXIII e XXXIV; art. 37, II; CPC, arts. 381, III, e 85, §§ 8º e 8º-A; Lei nº 12.527/2011. Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 784 da Repercussão Geral, rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1491900/DF, rel. Min. Moura Ribeiro.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

(Número do Processo: 0700670-33.2023.8.02.0010; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro Colônia Leopoldina; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2025; Data de registro: 23/04/2025)

É crucial destacar que a medida aqui pleiteada é **plenamente reversível**, conforme exige o § 3º do art. 300 do CPC. A determinação para que a BRK exiba documentos que, por lei, já deveriam ser públicos, não lhe causa qualquer prejuízo irreversível. Por outro lado, a não concessão da liminar acarreta um **dano contínuo e de difícil reparação à coletividade**, o que torna o sopesamento de interesses claramente favorável à concessão da medida.

A recalcitrância da BRK, uma empresa de grande porte econômico, em cumprir uma simples requisição administrativa, demonstra que apenas uma ordem judicial com força coercitiva será capaz de garantir a exibição. A imposição de multa diária (*astreintes*) é, portanto, indispensável para **vencer a inércia da demandada** e assegurar o cumprimento da decisão no prazo assinalado por Vossa Excelência.

A fixação de uma multa em valor irrisório seria inócua e representaria um convite ao descumprimento. Diante do poderio econômico da Ré e da gravidade da omissão, a fixação de uma multa diária no valor de **0,0005% do valor estabelecido pela outorga de exploração dos serviços descrito no item 1.1.25. do contrato de concessão** se mostra razoável e proporcional, sendo o montante necessário para conferir a seriedade e a força coercitiva que a medida exige para ser efetiva.

Diante do exposto, e da presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a **concessão da tutela de urgência** é a única medida capaz de assegurar o resultado útil do processo.

Requer-se, assim, que Vossa Excelência se digne a determinar a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar, liminarmente, que a BRK e a ARSAL apresentem, em um prazo de 30 dias, em juízo e que publiquem em seus sites e demais meios de comunicação, sob pena de suspensão da cobrança da tarifa de esgoto em todo o Bloco A da Concessão, **o mapa contendo todas as ruas e demais localidades onde passa a rede coletora de esgoto.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

A concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** para que a BRK e a ARSAL apresentem, em um prazo de 30 dias, em juízo e que publiquem em seus sites e demais meios de comunicação o mapa contendo todas as ruas e demais localidades onde passa a rede distribuidora de água.

Também em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, determinação para que a BRK e a ARSAL forneçam, em um prazo de 30 dias, em juízo e divulguem em seus sites e outros meios para o acesso do público de forma clara e inequívoca, os **relatórios dos indicadores de universalização, bem como os índices exatos dos indicadores de desempenho descritos no Anexo V do Contrato de Concessão** dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, a saber: Universalização da Cobertura do Esgotamento Sanitário (IUA), Índice de Perda de Água (IPA), Conformidade da Qualidade de Água (IQA), Universalização da Cobertura do Esgotamento Sanitário (IUE), Conformidade do Efluente de Esgoto Tratado (IQE), Indicador de Tratamento do Esgoto Coletado (ITE), Indicador de Vazamentos (IVAZ), Continuidade do Abastecimento de Água (ICA), Qualidade do Atendimento ao Usuário (IAU), e Índice de Regularidade Ambiental dos Sistemas de Tratamento (IRA), **bem como passe a tornar públicas essas informações a cada ano posterior**. Vale lembrar que a ARSAL, possui a obrigação de verificar anualmente as metas de universalização nos termos do § 3º e § 5º do art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento).

Também em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, determinação para que a BRK e a ARSAL forneçam, em um prazo de 30 dias, em juízo e divulguem anualmente em seus sites e outros meios para o acesso do público de forma clara e inequívoca as **METAS** desses indicadores de desempenho apontados no parágrafo anterior.

Também em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, determinação para que a ARSAL divulgue o **Indicador de Desempenho Geral (IDG) da BRK dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024**, em seus sites e outros meios para o acesso do público conforme reza o item 3.2 do Anexo V do Contrato de Concessão página 23, bem como passe a tornar públicas essas informações a cada ano posterior.

Aplicação de multa diária de 0,0005% do valor estabelecido pela outorga de exploração dos serviços descrito no item 1.1.25. do contrato de concessão.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

7. DOS PEDIDOS

À vista disso, requer:

a) que a BRK e a ARSAL apresentem em juízo e que publiquem em seus sites e demais meios de comunicação para informar ao público, sob pena de suspensão da cobrança da tarifa de esgoto em todo o Bloco A da Concessão, **o mapa contendo todas as ruas e demais localidades onde passa a rede coletora de esgoto.**

b) que a BRK e a ARSAL apresentem, em juízo e que publiquem em seus sites e demais meios de comunicação para informar ao público o mapa contendo todas as ruas e demais localidades onde passa a rede distribuidora de água.

c) determinação para que a BRK e a ARSAL divulguem em seus sites e outros meios para o acesso do público de forma clara e inequívoca, os **relatórios dos indicadores de universalização, bem como os índices exatos dos indicadores de desempenho descritos no Anexo V do Contrato de Concessão** dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, a saber: Universalização da Cobertura do Esgotamento Sanitário (IUA), Índice de Perda de Água (IPA), Conformidade da Qualidade de Água (IQA), Universalização da Cobertura do Esgotamento Sanitário (IUE), Conformidade do Efluente de Esgoto Tratado (IQE), Indicador de Tratamento do Esgoto Coletado (ITE), Indicador de Vazamentos (IVAZ), Continuidade do Abastecimento de Água (ICA), Qualidade do Atendimento ao Usuário (IAU), e Índice de Regularidade Ambiental dos Sistemas de Tratamento (IRA), **bem como passe a tornar públicas essas informações a cada ano posterior.** Vale lembrar que a ARSAL, possui a obrigação de verificar anualmente as metas de universalização nos termos do § 3º e § 5º do art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento).

d) determinação para que a BRK e a ARSAL divulguem anualmente em seus sites e outros meios para o acesso do público de forma clara e inequívoca as METAS desses indicadores de desempenho.

e) determinação para que a ARSAL divulgue o **Indicador de Desempenho Geral (IDG) da BRK dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024**, em seus sites e outros meios para



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

o acesso do público conforme reza o item 3.2 do Anexo V do Contrato de Concessão página 23, bem como passe a tornar públicas essas informações a cada ano posterior.

f) determinar a publicidade dos relatórios, dos estudos, das decisões e dos instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto sendo que, como diz expressamente a referida norma jurídica esta **publicidade deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet** (art. 33 do Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei nº 11.445/2007).

g) conceder a possibilidade das pessoas jurídicas de direito público estadual e municipais, bem como a agência reguladora de assumirem o polo ativo desta ação, com respaldo no instituto da legitimidade bifronte.

h) **citação dos requeridos**, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

i) intimação do ministério público.

j) ao final, seja a presente demanda julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, confirmando-se a tutela de urgência para tornar definitiva.

k) **condenação dos requeridos** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados por Vossa Excelência em patamar não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a serem igualmente revertidos em favor do Fundo Especial de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – FUNDEPE.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova documental já acostada e pela que vier a ser produzida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.518,00 para meros efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Maceió-AL, data do peticionamento eletrônico.

Fabício Leão Souto

Defensor Público-Geral de Alagoas

Othoniel Pinheiro Neto

Defensor Público do Estado de Alagoas
Coordenador do Núcleo de Proteção Coletiva

Lívia Telles Risso

Defensora Pública do Estado de Alagoas

Wagner de Almeida Pinto

Defensor Público do Estado de Alagoas

Thais Cruz Moreira Pimenta

Sub-Defensora Pública Geral do Estado de
Alagoas

Norma Suely Negrão Santos

Defensora Pública do Estado de Alagoas